## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002044-21.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

Requerente: **João Guilherme Rinaldi**Requerido: **EDUARDO RODRIGUES** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um automóvel ao réu, o qual emitiu para parte do pagamento dois cheques.

Alegou ainda que não conseguiu receber o valor a eles correspondente porque foram sustados, de sorte que almeja à condenação do réu ao pagamento desse montante.

O réu na contestação de fl. 11 assinalou que o veículo mencionado estaria com problemas mecânicos e na documentação, postulando em consequência a rescisão do negócio com a devolução do automóvel ao autor e o recebimento da importância já paga.

É incontroversa diante desse cenário a transação firmada entre as partes, a exemplo da sustação dos cheques emitidos pelo réu para a quitação de parte do preço ajustado.

Assentada essa premissa, reputo que o réu não logrou demonstrar com a necessária segurança os fatos que invocou em seu favor.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Não se patentearam de maneira clara os problemas do automóvel que pudessem render ensejo ao retorno das partes ao <u>status quo</u> <u>ante</u>, porquanto os documentos de fls. 42/46 se afiguram insuficientes por si sós para tanto.

É relevante assinalar a esse propósito, outrossim, que o réu não refutou especificamente que estivesse fazendo uso normal do automóvel, na esteira da petição de fl. 12, e tampouco se pronunciou sobre a mídia juntada a esse respeito, de modo que pelo que foi dado apurar ele tem usufruído do bem que adquiriu.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Os fatos constitutivos do direito do autor restaram satisfatoriamente demonstrados, ao contrário daqueles expendidos na contestação.

Não se pode olvidar, por fim, que o réu não demonstrou interesse no aprofundamento da dilação probatória (fls. 61 e 65), deixando por isso de atestar que a alternativa que preconizou teria lastro a respaldá-la.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA